

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Florivaldo Leolino Bastos

PROCESSO: 03000002056/06

A.I. nº: 0812596-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.175,68

MUNICÍPIO: Poté

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.175,68

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar em sua propriedade uma área de 6,0ha (seis hectares) em formação florestal entre capoeira grossa e médio porte com rendimento de 420st (quatrocentos e vinte estéreos) de lenha nativa; e fazer queimada na mesma área, sem prévia autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III/IV, nº de ordem 01 e 09 da Lei 14.309/02.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

#### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é pessoa honesta e trabalhadora, vivendo do pequeno rendimento que usufrui do seu sítio, não tendo condições financeiras para pagar a aludida multa;

- que é pai de três filhos portadores de deficiência mental e que os mesmos freqüentam a APAE de Pote desde 2004 (fl. 20);

- que não houve desmatamento e sim uma roçada numa área aproximada de 1 alqueire de terras, ou seja, 4,84 há, constatado por um profissional ligado a área que fez uma avaliação a pedido do recorrente;

- que a lenha produzida nessa roçada é de aproximadamente 18m<sup>3</sup>, sendo que não foi totalmente aproveitada, ficando a maior parte apodrecendo na terra, pois o seu aproveitamento econômico tornou-se inviável;

- que por ser uma pequena roçada, desconhecia que para tal, necessitasse da competente autorização.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto às alegações de que é pessoa honesta e trabalhadora, vivendo do pequeno rendimento que usufrui do seu sítio, não tendo condições financeiras para pagar a aludida multa; que é pai de três filhos portadores de deficiência mental e que os mesmos freqüentam a APAE de Pote desde 2004 (fl. 20), informamos que a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, em face de descumprimento à norma ambiental, porém permite uma redução de 30% (trinta por cento) conforme art. 68,d do Decreto 44.844/08. E ainda, colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII- Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – do mesmo decreto, para que solicite seu parcelamento e facilite a quitação do débito.

Das alegações de que não houve desmatamento e sim uma roçada numa área aproximada de 1 alqueire de terras, ou seja, 4,84 há, constatado por um profissional ligado a área que fez uma avaliação a pedido do recorrente; que a lenha produzida nessa roçada é de aproximadamente 18m<sup>3</sup>, sendo que não foi totalmente aproveitada, ficando a maior parte apodrecendo na terra, pois o seu aproveitamento econômico tornou-se inviável, dispõe o art. 37 da lei 14.309/02: “*A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.*”

Por fim, da alegação de que por ser uma pequena roçada, desconhecia que para tal, necessitasse da competente autorização, reza o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 322.

## PARECER DO RELATOR

Desse modo, concluo pelo **deferimento parcial** aos pedidos formulados pelo recorrente, atenuando-a em 30% devido a situação socioeconômica do autuado, totalizando a multa no valor de **R\$ 2.222,78**.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2009.

---

MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista Ambiental – Direito

---

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF

## PARECER DO RELATOR
